



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.117, DE 1997

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos abaixo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

Parágrafo Único - As sociedades de economia mista que constituem as Centrais de Abastecimento - CEASAs, controladas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerão normas próprias para suas Concessões e Permissões de Uso, independentemente desta Lei, devendo submeter os respectivos regulamentos a autoridade superior do órgão a que estiverem vinculadas.

"Art. 22.

VI - leilão em bolsas de mercadorias.

§ 10. O leilão em bolsas de mercadorias é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a:

I - venda de mercadorias e serviços, inclusive os bens móveis inservíveis para a Administração e os produtos legalmente apreendidos e estoque reguladores do Governo Federal a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação; e

II - compra de mercadorias e serviços a quem oferecer o menor lance, igual ou inferior ao valor estabelecido."

"Art. 23.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços ou o leilão em bolsas de mercadorias, quando couber tomada de preços, o leilão em bolsa de mercadorias e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 7º Aplica-se ao leilão em bolsas de mercadorias de que trata o art. 22, § 10, inciso II, o limite a que se refere a alínea b do inciso II deste artigo".

"Art. 32.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de:

I - convite;

II - concurso;
 III - fornecimento de bens para pronta entrega;
 IV - pregões de que tratam o art. 22, §§ 5º e 10, inciso I; e
 V - pregões de que trata o art. 22, § 10, inciso II, obedecido o limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a.

....."

"Art. 45.

§ 1º

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos previstos no art. 22, §§ 5º e 10, inciso I;

V - a de menor lance ou oferta - no caso previsto no art. 22, § 10, inciso II.

....."

"Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial, a servidor designado pela Administração ou, para fins previstos no art. 22, § 10, a bolsas de mercadorias, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As sociedades de Economia Mista foram instituídas com o intuito de dinamização de atividades econômicas específicas do Estado, em conjunto com a iniciativa privada e, conforme dispõe o parágrafo 1º, do Artigo 173 da Constituição Federal de 1988, as Sociedades de Economia Mista que exploram atividades econômicas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

As CEASAs - Centrais de Abastecimento nos diversos estados e municípios do país, traduzem com fidelidade o espírito norteador de origem histórica deste tipo de sociedade, estabelecendo parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada, mediante investimento e captação de recursos.

Apesar das parcerias, o Estado não abdica do seu poder regulamentador e normativo, porquanto constitucionalmente o serviço prestado pelas Centrais de Abastecimento, representado pela cedência de espaços físicos, orientação e fiscalização de mercado de hortigranjeiros se assemelha ao de utilidade pública, constituindo-se em única política agrícola direcionada para estes produtos, desempenhando importante papel em termos de organização e racionalização deste grupo de alimentos básicos, essenciais ao desenvolvimento.

A importância do setor hortigranjeiro para a economia nacional, pode ser verificada nos próprios dados do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, afirmando que este movimenta valores superiores ao da produção nacional de grãos, além de proporcionar uma geração de empregos na ordem de 01 vaga/hectare.

É urgente a necessidade das Centrais de Abastecimento de todo o país disporem de instrumento normativo próprio e hábil à regulamentação de suas concessões ou permissões remuneradas de uso, que objetivam atingir suas finalidades institucionais, estatutárias e sociais, como forma de solucionar o colapso atual do sistema de abastecimento, reduzindo o excessivo rigorismo formal para a concessão ou permissão de espaços destinados à comercialização, fundamentado a proposição de inclusão do parágrafo único ao Artigo 10 da Lei nº 8.666.

Quanto às bolsas de mercadorias, estas são entidades que oferecem grandes facilidades de comercialização entre vendedores e compradores, assegurando toda a tranquilidade quanto à qualidade dos produtos negociados e ao pagamento de qualquer mercadoria vendida. Todas as corretoras que compõem os seus quadros são tecnicamente habilitados para oferecer a compradores e vendedores orientação segura na realização dos melhores negócios para ambas as partes.

Essas bolsas tem um funcionamento simples. Basta transmitir a ordem de compra ou venda, informando precisamente as características dos produtos, assim como a quantidade, preços máximo ou mínimo, conforme se trate de compra ou venda, prazos de

entrega e de pagamento e as demais condições julgadas necessárias. Diariamente, as corretoras se reúnem em pregões públicos, onde executam as ordens recebidas dos seus clientes, observados os regulamentos. Dessa maneira, tanto vendedores quanto compradores sempre conseguem os melhores preços, pois o grande número de participantes concentrados num mesmo local e horário amplia as oportunidades de negócios e dificulta as manobras tendenciosas. Para maior segurança, todas as operações realizadas no leilão são devidamente registradas pelas bolsas.

Não se trata de nenhuma novidade, já que a Administração vem se utilizando ampla e regularmente desse mecanismo para a venda de estoques públicos para regular preços ou normalizar o abastecimento, para a qual a licitação é dispensada. Trata-se simplesmente de estender negócios também aos casos em que a licitação é obrigatória. Dessa forma, acreditamos que ela garante o princípio constitucional da insonomia e permite selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração a que alude o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da nossa proposição, contribuindo, dessa forma, para o aperfeiçoamento da legislação vigente sobre o assunto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997.

Deputado Valdir Colatto

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993

REGULAMENTA O ART.37, INCISO XXI, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NOR-
MAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

SEÇÃO I
Dos Princípios

.....

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no Art. 3º da Lei número 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º - (VETADO)

.....

SEÇÃO III
Das Obras e Serviços

.....

Art. 10 - As obras e serviços poderão ser executadas nas seguintes formas:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 8.883, de 08/06/1994 .*

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

** Inciso II com redação dada pela Lei número 8.883, de 08/06/1994*

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (VETADO)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único. (VETADO)

CAPÍTULO II

Da Licitação

SEÇÃO I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 22 - São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º - Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º - Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administra-

ção ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no Art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

** § 5 com redação dada pela Lei número 8.883, de 08/06/1994*

§ 6º - Na hipótese do § 3 deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

** § 6 com redação dada pela Lei número 8.883, de 08/06/1994*

§ 7º - Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão se devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º - É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º - Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos artigos 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

** § 9º com redação dada pela Lei número 8.883, de 08/06/1994*

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

.....
§ 4º - Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º - É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

** § 5º com redação dada pela Lei número 8.883, de 08/06/1994*

§ 6º - As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União.

** § 6 com redação dada pela Lei número 8.883, de 08/06/1994*

.....
SEÇÃO II
Da Habilitação
.....

Art. 32 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 8.883, de 08/06/1994*

§ 1º - A documentação de que tratam os artigos 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

SEÇÃO IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade "concurso":

** § 1º com redação dada pela Lei número 8.883, de 08/06/1994*

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

** Inciso IV com redação dada pela Lei número 8.883, de 08/06/1994*

Art. 53 - O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.